

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Do Sr. Carlos Eduardo Gaguim)

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações para o usuário pelas empresas de transporte público coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação, para o usuário, de informações sobre itinerários e tarifas, via *internet*, pelas empresas de transporte público coletivo.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 14.....

§ 1º

.....
§ 2º Além do direito à informação previsto no inciso III do *caput*, as empresas deverão prestar, em página de livre acesso na *internet*, informações sobre itinerários, horários e tarifas dos serviços de transporte público coletivo urbano. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, veio para instituir a Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelecendo, entre outras disposições, os princípios, as diretrizes e os objetivos da referida Política. Em seu Capítulo III, a referida norma legal trata dos direitos dos usuários, entre os quais se insere o de “ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais” (art. 14, inciso III). Trata-se de um aspecto muito importante para a boa prestação do serviço, mas entendemos que o texto da lei ainda pode ser aperfeiçoado.

Isso porque, da maneira como se encontra redigido, o dispositivo obriga o usuário a ir aos pontos de embarque e desembarque para ter acesso às referidas informações, o que, muitas vezes, pode significar uma inadmissível perda de tempo. Assim, estamos propondo que, além da prestação de informação prevista no inciso III do *caput* do art. 14, as empresas coloquem, em página de livre acesso na *internet*, informações sobre itinerários, horários e tarifas dos serviços de transporte público coletivo urbano.

Acreditamos que, com isso, o direito ao serviço adequado, também previsto no art. 14, será mais facilmente alcançado, razão pela qual contamos com o apoio de todos para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado **Carlos Eduardo Gaguim**